

Lei nº 341/73 - de 20 de dezembro de 1.973.

Dispõe sobre a forma de apresentação dos símbolos do município de Jardim e das outras providências.

A Câmara municipal de Jardim - M.T.

Decreta e eu sanciono a presente Lei.

Artigo 1º - São símbolos do município de Jardim - M.T. de conformidade com o disposto no 3º do Art. 1º da Constituição Federal:

- A) - O Brasão Municipal
- B) - A Bandeira Municipal
- C) - O Hino Municipal.

Artigo 2º - Consideram-se padrões dos símbolos do município de Jardim os exemplares confeccionados nos termos e dispositivos da presente Lei.

Artigo 3º - No Gabinete do Prefeito, na Diretoria Geral da Câmara Municipal e no Departamento de Educação e Cultura, serão conservados exemplares - padrões dos símbolos municipais, no sentido de servirem de modelo obrigatório para a respectiva confecção, constituindo-se em elemento de confronto para comprovação dos exemplares destinados a apresentação procedam ou não de iniciativa particular.

Artigos 4º - A confecção da Bandeira Municipal somente será executada mediante a determinação dos poderes Legislativo ou Executivo e com autorização especial escrita, quando a execução for executada por conta de terceiros:

§ 1º - De forma idêntica proceder-se-á com o Hino Municipal, cuja autorização deverá conter a assinatura e data do despacho do Prefeito Municipal ou do Presidente da câmara, ou seus delegados competentes.

§ 2º - É vedada a colocação de qualquer indicação sobre a Bandeira e o Brasão municipal.

§ 3º - É proibida a reprodução, tanto do Brasão como da Bandeira Municipal para servirem de propaganda política ou comercial.

Artigo 5º - Em qualquer reprodução feita por conta de terceiros, da Bandeira e do Brasão municipal, com autorização especial, o beneficiário deverá fazer provar da peça reproduzida, com o arquivamento de um exemplar no Departamento competente da Prefeitura Municipal, que exercerá fiscalização e a observância dos módulos, cores e palavras.

§ Único - Não se aplica à Bandeira municipal a exigência anterior, cuja apresentação será simples verificação e registro no livro competente.

Artigo 6º - A Bandeira Municipal de Jardim - M.T., de autoria do heraldista Professor Cereino e Antonio Peixoto de Faria, da Enciclopédia Heraldica municipalista será Esquartelada em faixa, sendo os quartéis de azul, constituídos por três faixas vermelhas, Dispostas no sentido horizontal que partem de um triângulo Isósceles Branco, Firmada na tralha onde o Brasão municipal é aplicado.

§ 1º - De conformidade com a tradição da heraldica portuguesa da qual herdamos os cânones e regras, as Bandeiras municipais podem ser oitavadas, sextavadas, esquarteladas ou terciadas tendo por cores as mesmas constantes do campo do escudo e ostentando ao centro ou na tralha, uma figura geométrica onde o Brasão municipal é aplicado.

§ 2º - A Bandeira municipal de Jardim - M.T. obedece a essa regra geral, sendo esquartelada em faixa: O Brasão, aplicado na Bandeira, representa o governo municipal e o triângulo isósceles branco onde é contido representa a própria cidade sede do município a cor branca é símbolo de paz amizade, trabalho, prosperidade, pureza, religiosidade, as faixas brancas carregadas de sobre faixa vermelhas, dispostas horizontalmente, que partem do triângulo esquartelando a bandeira em faixa, representa a irradiação do poder municipal que se expande a todos os quadrantes de seu Território - a cor vermelha é símbolo de dedicação, amor pátrio, audácia, intrepidez, coragem, valentia os quartéis de azul assim constituídos, representam as propriedades rurais existentes no território municipal e azul é símbolo de justiça, nobreza, perseverança, zelo e lealdade.

Artigo 7º - De conformidade com as regras heraldicas a Bandeira Municipal terá as dimensões oficiais adotadas para a Bandeira Nacional levando-se em consideração 14(quatorze) módulos de altura da tralha por 20(vinte) módulos de comprimento do retângulo.

→ § Único - A Bandeira municipal poderá ser reproduzida em bandeirolas de papel nas comemorações de efemeridas observando sempre, os módulos heraldicas.

Escudo sanitico, Encimado pela corôa mural de oito torres, de agente e luminada de goles, em campo de Argente Posto em abismo um Escudete Partido de Blão e Góles, no primeiro uma roda de Santa Catarina de Jalde, no segundo seis costelas de jalde enlaçadas de Góles; ao tempo ou termo, um aguião de Blão e omiado de Argente, Encimado da Panóplia constituída de uma Bandeira Imperial Ensarilhada por Fusis de Sable um canhão de sabre e um tambor de goles. como apoio a Dextra, e, a sinis

tra do Escudo Hastes de arroz e cana de milho ao natural Entrecruzada. Em ponta sobre as quais se sobrepõe um listel de góles, contendo em letras Argentina. "JARDIM" ladeados pelos milésimos 1.946 e 1953".

§ Único - O Brasão de armas descrito neste artigo em termos próprio de heráldica, tem a seguinte interpretação simbólica.

- a) O escudo sanitico, usado para representar o Brasão de armas de Jardim - MT, foi o primeiro estilo de escudo introduzido em Portugal por influência francesa herdada pela heráldica brasileira como evocativo da roça colonizadora e principal forma da nossa nacionalidade.;
- b) A coroa mural que sobrepõe o símbolo universal, dos brasões de domínio que sendo de argente (prata) de oito torres, das quais apenas cinco são visíveis em perspectivas no desenho, classifica a cidade representada na segunda grandeza, ou seja, sede da comarca;
- c) O metal argente (prata) do campo do escudo e símbolo de paz, amizade, trabalho, prosperidade pureza, religiosidade;
- d) Em abismo (centro ou coração do escudo), o escudete reproduz as almarias da família Costa, em homenagem ao gal. Alberto Rodrigues da Costa, idealizador do projeto de compra de uma área de terras ligadas ao local da sede da C.E.R. 23, para serem loteados e vendidos aos funcionários a fim de que pudessem construir suas casas próprias, dando origem a formação do burgo que se transformaria na cidade de hoje;
- e) O metal Jalde (ouro), que aparece na configuração, da roda de Santa Catarina no Brasão dos Costas, dando dugo é símbolo heráldico de glória, esplendor, riqueza, grandeza, soberania;
- f) O aguado de Blaú (azul) e ondado de argente (prata) representa no Brasão o rio Miranda, às margens do qual ergue-se a cidade;
- g) A côr Blaú (azul) é símbolo de justiça, nobreza, perseverança, zelo, lealdade;
- h) A panfília constituída pela Bandeira Imperial ensarilhada por fuside sable (preto) o canhão de sable e o tambor de góles (vermelho) visam rememorar a epopéia da "Retirada da Laguna", na guerra do Paraguai, cujas tropas brasileiras acamparam em terras do atual Jardim ou município de Jardim - M.T. havendo ainda hoje o cemitério dos heróis na localidade;
- i) A côr sable (preto) simboliza a austeridade, prudência, moderação, firmeza de caráter;

para de milho ao
natural, apontam os principais produtos oriundos da terra dadivosa
e fértil, esteros da economia municipal.

- a) No listel de goles (vermelho), eôr simbólica da dedicação, amor-pá-
trio, audácia, intrepidez, coragem, valentia, inscreve-se em letras "
argentinas (prateadas) o topônimo indetificador "JARDIM" ladeados "
pelos milésimos "1946" de sua fundação e 1953 de sua emancipação "
política.

Artigo 8º - No gabinete do Prefeito será mantido um livro para registro de todas
as Bandeiras municipais mandadas confeccionar, que sejam por conta do
Município, quer sejam por conta de terceiros com autorização especial
determinado as datas estabelecidas para os quais foram destinadas, bem
como todos e quais quer atos relacionado as mesmas.

§ Único - Preferencialmente, a inauguração de uma bandeira deverá ser efetuada
em solenidade cívica, podendo ser designado um padrinho e madrinha "
com bênção especial seguindo-se o hasteamento com a execução da mar-
cha batida, ou hino nacional ou municipal, para a seguida procedência
do juramento, ser acompanhadas por todos os presentes que prestando "
a continência de juramento (braço direito estendido a mão espalmada
para baixo) versando na seguintes, palavras: "Juro Honrar e Defender "
os Símbolos Municipais de Jardim, E lutar pelo Engrandecimento des- "
ta Cidade, com lealdade e perseverança" o acontecimento será consig-
nado em ata, conforme determina este Artigo.

Artigo 9º - As Bandeiras velhas ou retas serão incineradas, de conformidade com o
disposto no artigo 33 de decreto Lei nº 4.545 de 31 de julho de 1.942,
registrando-se os fatos no livro especial.

§ Único - Não será incinerada, mas recolhidas ao museu histórico municipal ao
qual esteja ligado fato de relevante significação histórica do mu-
nicípio, como na caso da primeira Bandeira Municipal inaugurada após
a sua instituição.

Artigo 10 - A Bandeira Municipal deve ser hasteada do sol a sol, sendo permitido o
seu uso à noite, uma vez que se encontre convenientemente iluminada, "
normalmente far-se-a o hasteamento às 8:00 horas e o arriamento às "
18:00 horas.

§ 1º - Quando a Bandeira municipal é hasteada em conjunto com a bandeira "
nacional, estará disposta a esquerda desta, sendo que a Bandeira Esta-
dual for também hasteada ficará a nacional ao centro ladeada pela "
municipal a esquerda e Estadual à direita, colocando-se a nacional "
em planos superior às demais

§ 2º - Quando a Bandeira Municipal e distendida e seu mastro em rua ou "
praça, entre edifícios ou portas, será colocada ao comprido de modo "

que o lado maior do retângulo esteja em sentido horizontal e a corôa mural voltado para cima.

§ 3º - Quando aparecer em sala ou salão, por motivo de reunião, conferên-
cias ou solenidade, ficará a Bandeira Municipal distendida ao lon-
go da parede, por trás da cadeira da presidência, ou do local da tri-
buna, sempre acima da cabeça do respectivo ocupante observando-
se o disposto no §1º deste artigo; quando colocada em conjunto com
as demais bandeiras nacionais e Estadual.

Artigo 11 - A Bandeira Municipal deverá ser hasteada obrigatoriamente nas reparti-
ções próprias municipais, nos estabelecimentos de ensino público e par-
ticulares, nas instituições particulares de assistência, letras, artes,
ciências, e desportos.

- a) Nos dias de festas ou luto municipal estadual ou nacional.
- b) Diariamente na fachada dos edifícios sede do poder Executivo e Le-
gislativo municipal, isoladamente em dias do expediente comum e em
conjunto, com as bandeiras Estadual e Nacional em datas festivas;
- c) Na fachada do edifício sede do município e poder executivo, será a
Bandeira municipal hasteada isoladamente, em dias de expediente
comum sempre que estiver o chefe do Executivo, sendo recolhida na
ausência deste;
- d) Na fachada do edifício sede do poder legislativo em dias de ses-
são.

Artigo 12 - Em funeral, para hasteamento, será a Bandeira Municipal levada ao tope
do mastro antes de ser baixada a meia adriça ou meio mastro e subirá
novamente ao tope, antes do arriamento; sempre que conduzida em marcha
o luto será indicado por um laço de crepe atado junto à lança.

§ Único - Somente por determinação do Prefeito Municipal, será a bandeira
municipal hasteada em funeral, não podendo ser, todavia em dias
de feriado.

Artigo 13 - Quando distendida sobre esquife mortuário de cidadão que tenha direi-
to a esta homenagem, ficará a tralha do lado da cabeça do morto e a
corôa mural do Brasão a direita, devendo ser retirada por ocasião do
sepultamento.

Artigo 14 - Nos desfiles a Bandeira municipal contará com uma guarda de honra,
composta de seis pessoas, sendo uma porta Bandeira, seguindo-a testa-
da coluna quando isolada ou precedidas pela bandeira nacional e Esta-
dual quando estas também estiverem concorrendo ao desfile.

Artigo 15 - Os estabelecimentos de ensino municipais, deverão manter a Bandeira
municipal em lugar de honra, quando não esteja hasteada, do mesmo modo
prestando-se com as bandeiras estadual e nacional.

Artigo 16 - É terminantemente proibido o uso da Bandeira municipal para servir de pano de mesa em solenidades, devendo ser obedecidos o previsto no § 3º do artigo 1º da presente Lei.

Artigo 17 - É proibido o uso e hasteamento da Bandeira municipal em locais considerados inconveniente pelos poderes competentes.

Artigo 18 - Fica o poder executivo autorizado a contratar serviços de um compositor ou instituir concursos entre compositores para a escolha do hino nacional.

§ Único - A regulamentação do hino municipal obedecerá em princípio a a presente Lei e o prescrito no Decreto Lei nº 4.545 de 31 de julho de 1.942, com relação ao hino nacional.

Artigo 19 - O Brasão será reproduzido em clichês, para timbrar a documentação oficial do município de Jardim, Estado de Mato Grosso, com a representação ionográfica das cores, em conformidade com a convenção internacional, quando a impressão é feita a uma só cor e a obediência as cores heráldicas, quando a impressão é feita em policroma.

Artigo 20 - Objetivando a divulgação municipalista, o Brasão municipal poderá ser reproduzido em decalcomanias, brasões de fachada, flâmulas, clichês, distintivos, medalhas e outros materiais, bem como apostos e objetos de arte, desde que, em qualquer reprodução sejam observados os módulos e cores heráldicas.

Artigo 21 - A critério dos poderes municipais poderá ser instituída a ordem municipal do Brasão, para comendar aqueles que, de algum modo e sem injunções políticas, tenham merecido e justificada a honraria autorizada.

§ Único - Será a comenda constituída por medalhas do Brasão esmaltada em cores ou fundida em metal-ouro ou prata fixada em lapela com as cores municipais, acompanha das de Diploma da ordem de comendador municipal do Brasão.

Artigo 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.